RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.759 - MG (2019/0095738-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOHN WESLEY JUNIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOHN WESLEY JUNIO FERREIRA em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou *writ* de origem assim ementado (fl. 85):

> HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - MODUS OPERANDI - PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
> - Não há falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada.
> - Diante da reiteração criminosa do paciente, bem como do modus operandi por ele empregado, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP.

Consta dos autos prisões em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, bem como por ser desproporcional em comparação com futuro regime a ser fixado, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

A matéria relativa à desproporcionalidade não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 84/90. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No tocante à ausência dos requisitos da preventiva, ressalte-se que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 37):

> [...]. A prisão analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar de ser tecnicamente primário, **o Autuado tem várias passagens em sua folha de antecedentes pela prática de crimes contra o patrimônio**, estando respondendo processos por crimes da mesma natureza nas Comarcas de Ribeirão das Neves e nesta Comarca. Tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante força física contra vítima, sendo que esta reconheceu o conduzido. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313,1, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOHN WESLEY JUNIO FERREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]

Como se vê, foi apontada a reiteração delitiva para a decretação da prisão preventiva, explicitada nas circunstâncias fáticas, pois *o Autuado tem várias passagens em sua folha de antecedentes pela prática de crimes contra o patrimônio, estando respondendo processos por crimes da mesma natureza nas Comarcas de Ribeirão das Neves e nesta Comarca*, neste juízo liminar, deve ser considerado argumento idôneo para a segregação preventiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 102.474/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019; AgInt no HC 478.325/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator